

Jurisprudência da Quarta Turma

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693.768-MS
(2005/0119313-9)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Banco Banestado S/A

Advogado: Nilza Ramos e outro(s)

Agravado: Indústria e Comércio de Móveis Tarumã Ltda e outro

Advogado: Paulo Roberto Neves de Souza

EMENTA

Processual Civil. Execução. Desídia exeqüente. Extinção. Possibilidade.

1 - É perfeitamente cabível a extinção do processo de execução se o exeqüente, devidamente cientificado, queda-se inerte, não promovendo os atos e diligências a seu cargo, notadamente quando, como no caso em análise, o réu (executado), após mais de nove anos de tramitação, nunca compareceu ao processo. Inaplicabilidade da Súmula n. 240-STJ.

2 - A falta de intimação pessoal do exeqüente não é empecilho bastante se, por outro meio, tomou ciência. Aplicação da instrumentalidade das formas.

3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 20.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco Banestado S/A contra decisão monocrática assim redigida:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 267, III e § 1º, 557 e 794 do Código de Processo Civil, além de divergências jurisprudenciais.

Compulsando-se os autos, verifico que a cópia da procuração do agravado não foi juntada aos autos. Dessa forma, as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento não foram integralmente trasladadas. Sem a existência nos autos das peças obrigatórias, cuja incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada ao artigo 544, § 1º, do CPC e artigo 253, parágrafo único, do RISTJ, bem como, a teor da Súmula n. 223 desta Corte, não há como prosperar a irresignação. Nessa esteira:

Processo Civil. Agravo de instrumento. Negativa de provimento. Agravo regimental. Responsabilidade civil. Indenização. Traslado obrigatório. Ausência de peças. Art. 544, § 1º, do CPC. Justiça gratuita. Lei n. 1.060/1950. Não isenção no acompanhamento da formação.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n. 1.060/1950 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG n. 549.980-RJ e AgRg no AG n. 547. 234-SP).

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AG n. 641.5610-RJ, Relatoria Minha, DJ 28.03.2005)

Por tais fundamentos, não conheço do agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Intimem-se. Cumpra-se. (fls. 71/72)



Afirma o recorrente não existir procuração outorgada aos advogados dos recorridos, daí a total impossibilidade de juntar aquela peça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Tem razão o recorrente, porquanto às fls. 17 consta certidão da secretaria do Tribunal de origem informando a inexistência de procuração outorgada ao advogado dos recorridos.

No mérito, a mesma sorte não socorre a súplica.

A hipótese é de agravo de instrumento contra decisão indeferitória de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, letras **a** e **c** da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

Agravo regimental. Apelação cível. Ação de execução. Intimação pessoal do exeqüente para dar continuidade ao feito. Inércia do autor. Desinteresse comprovado. Extinção da execução. Possibilidade. Recurso improvido.

Mantém-se decisão que negou seguimento à apelação cível quando se mostrou incontroverso nos autos o total desinteresse do exeqüente, que deixou paralisada a ação de execução por mais de quatro anos, sem tomar as providências que lhe competiam, apesar das inúmeras intimações para dar seguimento ao feito (fls. 22).

Afirma o recorrente violação aos arts. 267, III, § 1º, 557, *caput* e 794 do CPC, argumentando com impossibilidade de decisão monocrática resolvendo a apelação, porque a espécie não é de aplicação de jurisprudência pacífica.

Por outro lado, afirma que a execução não pode ser extinta de ofício e fora dos casos enumerados no art. 794 do CPC, além disso, na espécie, não houve desinteresse pela causa, notadamente porque encontrava-se envolvido na procura e identificação de bem imóvel (gleba de terra) para constrição judicial.

Suscita dissídio com a Súmula n. 240-STJ e com julgado desta Corte (REsp n. 125.246-SP).

A jurisprudência iterativa desta Corte, pelas duas turmas que compõem a Segunda Seção, orienta-se no mesmo sentido preconizado pelo acórdão recorrido, ou seja, é perfeitamente cabível a extinção do processo de execução se o exeqüente, devidamente cientificado, queda-se inerte, não promovendo os atos e diligências a seu cargo, notadamente quando, como no caso em análise, o réu (executado), após mais de nove anos de tramitação, nunca compareceu ao processo.

Confira-se as seguintes ementas:

Processual Civil. Extinção do processo por abandono (art. 267, III, § 1º, CPC). Impossibilidade de extinção de ofício. Precedentes da Corte. Inexistência. Possibilidade de extinção de ofício. Interesse predominantemente público do processo. Precedente da Turma. Recursos desacolhido.

I – Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.

II – Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não-embargada.

III – O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp n. 297.201-MG, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.09.2002)

Processual Civil. Execução não embargada. Extinção. Art. 267, III e § 1º do CPC. Aplicabilidade. Requerimento do executado. Desnecessidade.

A extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 267, III e § 1º) aplica-se subsidiariamente ao processo de execução. A execução não embargada pode ser extinta independentemente de requerimento do executado.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 576.113-ES, 4ª Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25.10.2004)

Processo Civil. Agravo de instrumento. Negativa de provimento. Agravo regimental. Execução. Suspensão deferida por 90 dias. Intimação pessoal do credor. Ausência de manifestação. Extinção por abandono (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Desprovimento.

1 - Irretocável a r. decisão no sentido da extinção do feito por abandono (art. 267, III, do Código de Processo Civil), tendo em vista a falta de manifestação do exequente, após devidamente intimado a fazê-lo.

2 - Precedentes (REsp n. 440.813-ES e 205.177-SP).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag n. 524.148-SP, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 16.11.2004)

Vale transcrever, neste passo, os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem:



Colhe-se dos autos que o Banco Banestado S.A. ajuizou ação de execução contra Indústria e Comércio de Móveis Tarumã Ltda. e Joselito Golin, objetivando o recebimento de um crédito representado pelo título que acompanha a inicial.

O feito teve tramitação normal, até que, expedida a precatória (fls. 189/205) e efetuadas a penhora e a avaliação, o exequente não tomou as providências que lhe competiam para o prosseguimento do feito, ensejando com isso a intimação, através de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (fls. 209/211).

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, o juiz da causa determinou a intimação pessoal do credor/apelante, que, entretanto, ficou-se inerte (fls. 262/264). Estando os autos paralisados há mais de trinta dias, por falta das providências que lhe incumbiam, foi extinta a ação de execução.

Extraí-se dos autos que foi procedida uma verdadeira via sacra de intimações a autora/recorrente, para que desse prosseguimento ao processo, mas aquela manteve-se inerte, demonstrando o total desinteresse no feito, a saber:

1) à fl. 173, em data de *06 de maio de 2002*, constata-se a devolução da Carta Precatória da Comarca de Campo Novo do Parecis - Mato Grosso, com a seguinte manifestação da juíza deprecada:

Em cumprimento ao art. 5º do provimento n. 003/99 – CGC, devolvo a Vossa Excelência os autos de Carta precatória n. 195/2001, extraída dos autos de Ação de Execução n. 1995.4997-0, promovida por Banco do Estado do Paraná S/A contra Indústria de Móveis Tarumã Ltda e Outro, *por estar aguardando em cartório há mais de 60 (sessenta) dias, a manifestação da parte interessada quanto a certidão subscrita pela Sra. Avaliadora.* (grifei)

2) À fl. 182 dos autos, em data de *6 de maio de 2002*, foi intimada a autora apelante para manifestar-se sobre a juntada da Carta Precatória de fls. 173/181, quedando-se inerte, conforme se constata da certidão de fl. 185 da Escrevente Judicial do Cartório da 3ª Vara Cível.

3) Em razão da omissão do autor/recorrente em dar andamento ao feito, na data de *05 de fevereiro de 2003*, o juiz da causa determinou que os autos aguardassem em arquivo, até provocação do interessado. (fl. 186)

4) Em *8 de maio de 2003*, foram intimadas as partes, para se manifestarem sobre o retorno da Carta precatória de origem de Campo Novo do Parecis-MT (fl. 206), tendo decorrido o prazo sem nenhuma manifestação. (fl. 208)

5) Em *26 de junho de 2003*, determinou o juiz singular a intimação do exequente/apelante para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (fl. 209/211)

6) Em 12 de fevereiro de 2004, foi determinada a intimação do exeqüente por carta, por todo o teor do despacho de fl. 209.

Contrariamente à afirmativa do agravante, a decisão monocrática foi lançada tendo em vista o posicionamento uniforme desta Egrégia Turma em relação a matéria discutida nos autos.

É inquestionável que a extinção do feito nestas circunstâncias se impunha, por não ter o recorrente promovido os atos e diligências que lhe competiam.

Basta observar que, da carta precatória de fl. 194, datada de novembro de 2000 até 15 de junho de 2005 (fl. 214), *decorreram 4 anos e três meses, sem que o autor exeqüente tivesse se manifestado nos autos.*

Como bem salientei na decisão, embora não prevista no art. 794 do diploma processual pátrio, a inércia da parte exeqüente constitui causa extintiva da execução, por aplicação analógica do art. 267, III, do CPC.

Todavia, por expressa determinação do art. 267, § 1º, a extinção do feito por desídia do autor depende de sua prévia intimação pessoal: "*O juiz ordenará, nos casos dos n. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.*" "Foi o que ocorreu na espécie." (fls. 18/19)

E mais:

Com relação à irresignação do agravante, em que alega ter havido omissão desta relatoria na análise da imprescindibilidade do requerimento do réu para a extinção do processo, tal assunto deveria ter sido alegado em embargos de declaração. Como não o fez, encontra-se preclusa tal matéria.

A interposição do agravo regimental esgotou para o exeqüente agravante o direito de impugnar a citada omissão por meio de embargos de declaração, pelo que não conheço desta alegação.

Por outro lado, verifica-se que a empresa executada Indústria e Comércio de Móveis Tarumã Ltda., desde que se iniciou o processo de execução em data de 20 de março de 1995 (há mais de 9 anos e oito meses), em nenhum momento compareceu aos autos de execução, nem mesmo para oferecer bens a penhora.

Dessa maneira, a postura do agravante ao alegar a indispensabilidade do requerimento da ré para caracterizar abandono da causa, que comprovadamente nunca compareceu aos autos, é simplesmente eternizar o processo e, sobretudo, impedir que a caracterização de sua inércia venha a ocorrer, apesar de o feito já estar paralisado há mais de quatro anos e três meses.



Dessa maneira, é incontestável que existe entendimento pacífico neste Tribunal de Justiça sobre a matéria, e que pelos fatos expostos se impõe a manutenção da decisão deste relator que negou seguimento ao recurso de apelação em face da inércia do agravante, que, embora intimado, não atendeu à determinação judicial. (fls. 21)

Nem se diga da falta de intimação pessoal, porque já decidiu esta Corte pela sua prescindibilidade, em homenagem à instrumentalidade das formas:

Processual Civil. Recurso especial. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Abandono da causa. Intimação pessoal do autor.

- É imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, antes de extinguir o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa.

- Supre-se a exigência de intimação pessoal pela intimação realizada por carta registrada, quando resta comprovado que, deste modo, o autor foi devidamente cientificado da necessidade de promover o andamento do processo, em determinado prazo, sob pena de sua extinção.

Recurso Especial conhecido e provido. (REsp n. 205.177-SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ 25.06.2001)

Processual Civil. Intimação por carta postal.

I - A intimação da parte pode ser feita por carta (art. 238), com as mesmas formalidades da citação postal (art. 223, parágrafo único, CPC), mas não por simples publicação na imprensa oficial.

II - O ato de intimatório será válido, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerara válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (art. 244, CPC); ainda que se queira considerar a forma processual adotada como inadequada, tecnicamente.

III - Recurso não conhecido. (REsp n. 896.774-PR, 3ª Turma, Min. Waldemar Zveiter, DJ 16.12.1996)

Nego provimento ao agravo regimental.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 20.661-RS (2007/0001884-5)

Relator: Ministro Massami Uyeda

Recorrente: I. R. B.

Advogado: Vinícius Marques Boeira

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Recurso ordinário. *Habeas corpus*. Execução de alimentos. Inadimplemento das prestações. Pendência de ação revisional. Prisão civil do devedor. Possibilidade. Alegada justificativa pelo não pagamento. Impossibilidade de dilação probatória pela via do presente remédio heróico. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 26.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo advogado Vinícius Marques Boeira em favor de I R B, contra o v. acórdão de fls. 31/32, da lavra do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou ordem de *habeas corpus*.

Na espécie, pelo que se depreende das razões de recurso ordinário, restou ajuizada ação de execução de alimentos em face do ora recorrente perante o MM. Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (RS), que, por sua vez, determinou a citação daquele para pagar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Assim, o recorrente apresentou justificativa para comprovar a impossibilidade do pagamento da pensão alimentícia, que, porém, não foi aceita pelo r. Juízo de primeiro grau, entendendo o Magistrado *a quo* pela inadmissibilidade de dilação probatória, determinando, por conseqüência, a prisão civil do devedor da pensão. Interpostos sucessivamente os recursos de



agravo de instrumento e agravo interno perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o primeiro não foi conhecido, e o último restou denegado, ensejando a interposição de recurso especial perante este egrégio Sodalício. Concomitantemente, o recorrente ajuizou ação de revisão de alimentos, visando comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento da pensão. Ademais, foi impetrada ordem de *habeas corpus* preventivo, objetivando impedir o recolhimento do recorrente à prisão, que restou denegada, ensejando, por fim, a interposição do presente recurso ordinário.

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a decisão que decretou a sua prisão civil pende de julgamento de agravo interno. Aduz, ainda, que apresentou justificativa razoável para o não pagamento dos alimentos nos autos da ação de execução, que, entretanto, não foi aceita, por entender o Magistrado de origem que não cabe dilação probatória no processo de execução. Assevera, outrossim, que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento da pensão alimentícia, requerendo, por fim, a expedição de salvo conduto em seu favor (fls. 38/44).

Anota-se o parecer da ilustre representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 50/52.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, é oportuno deixar assente, na espécie, que a jurisprudência pacífica e atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a propositura de ação revisional não obsta a execução de alimentos com base no art. 733 do Código de Processo Civil, admitindo-se a prisão civil do devedor nessa hipótese (*ut* HC n. 55.606-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.11.2006; RHC n. 19.468-RS, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 18.09.2006; e RHC n. 17.031-SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 03.04.2006).

É de se observar, ainda, que o presente remédio constitucional, conforme orientação consolidada pelas Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção desta c. Corte, não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas indispensáveis à aferição da incapacidade financeira do paciente para pagar a verba alimentar no montante fixado judicialmente ou mesmo a necessidade da alimentada, devendo ater-se, indubitavelmente, a legalidade da prisão civil.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

Habeas corpus. Recurso ordinário. Prazo. Prisão civil. Execução. Prestação alimentícia. Prova. Débito pretérito. Súmula n. 309-STJ. Ação revisional. I - Intempestivo é o recurso interposto após o quinquídio previsto pelo artigo 30 da Lei n. 8.038/1990. II - Pelo *habeas corpus*, a apreciação limita-se à legalidade da decretação da prisão, não se mostrando via hábil à análise de questão fática, dependente de dilação probatória, como a verificação quanto à condição financeira do alimentante e à necessidade da alimentanda. III - Comprovado o descumprimento da prestação alimentícia na forma judicialmente estipulada, não constitui constrangimento ilegal a imposição de prisão por débito referente às três parcelas anteriores à propositura da execução e as vencidas no curso do processo. (Súmula n. 309-STJ, atual redação, DJ 05.04.2006). IV - A propositura de ação revisional não impede a prisão civil do devedor de alimentos. Recurso não conhecido. (RHC n. 19.468-RS, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 18.09.2006, p. 307). E ainda: *ut* RHC n. 14.754-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 12.04.2004, p. 210.

Nega-se, pois, provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 218.749-RJ (1999/0051357-6)

Relator: Ministro Massami Uyeda

Recorrente: Thalmó Xavier Barbosa Filho e outro

Advogado: Dagmar Maria Sant'anna Martins (em causa própria) e outro

Recorrido: Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções

Advogado: Antônio Ricardo Corrêa da Silva e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Decreto-Lei n. 2.284/1986. Contrato de financiamento imobiliário. Ação de consignação em pagamento. Depósito insuficiente. Correção monetária. Dissídio. Inocorrência.

I – A regra do art. 4º do Decreto n. 92.592/1986 deve ser interpretada em conjunto com o art. 6º do Decreto-Lei n. 2.284/1986, quanto ao tema de conversão de prestações ajustadas em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. Precedentes.



II – Seria incontornável e inevitável o exame de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário celebrado diretamente com a empresa construtora, para se chegar a diferente conclusão daquela alcançada em 2º grau. O colendo Superior Tribunal de Justiça não pode adentrar na análise de contrato e de matéria fático-probatória (Súmulas n. 5 e 7-STJ). Precedentes.

III – Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 27.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Thalmo Xavier Barbosa Filho e Dagmar Maria de Sant'anna Martins interpuseram recurso especial (com fundamento na CF/1988, art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, fls. 943/954, vol. 4), contra v. acórdão da colenda 5ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos:

Ação de consignação em pagamento. Os contratos de financiamento imobiliário, celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, que estavam vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), de que trata a Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, voltam a ser atualizados pela referida unidade, mantida a periodicidade prevista no contrato.

Recusa no recebimento, ante a justificada insuficiência dos depósitos. Improcedência do pedido consignatório, incorrida a complementação a que se refere o artigo 899 do Código de Processo Civil.

Provimento da apelação da demandada contra a sentença que julgou procedente a pretensão formulada na petição inicial. (fls. 910/913; 916/920, vol. 4).

Alegam os ora recorrentes, em síntese, a ocorrência de vulneração aos arts. 82, inciso I, 165, 246, 420, parágrafo único, inciso I, 458, incisos I, II e III, 515, §§ 1º e 2º, e 899 do CPC; 6º e 9º do Decreto-Lei n. 2.284/86; 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto n. 92.592/1986; Decreto-Lei n. 2.335/1987; 13, §§ 2º e 3º, do Decreto n. 94.548/1987; e à Lei n. 7.989/1989, além de sustentarem a caracterização de dissídio jurisprudencial, tendo colacionado trechos de julgados desta colenda Corte (fls. 943/954, vol. 4).

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 963/967, vol. 4).

A douta Procuradoria de Justiça estadual emitiu parecer no sentido da inadmissão do recurso por quaisquer de seus fundamentos (fls. 969/971, vol. 4).

O Desembargador 3º Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não admitiu o recurso especial (fls. 975/978, vol. 4).

O então Relator, Min. Barros Monteiro, determinou a subida do recurso especial (fl. 984, vol. 4).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): Os recorrentes, em suma, ajuizaram ação de consignação em pagamento, relativa a contrato de financiamento imobiliário celebrado diretamente com a empresa Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções (ora recorrida), cujas prestações teriam valores vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), conforme cláusula contratual. Em razão da extinção da UPC e UR, a unidade Obrigação do Tesouro Nacional - OTN foi o substituto introduzido. A empresa recorrida teria interpretado o art. 4º do Decreto n. 92.592/1986 de modo singular, ao aplicar nova correção ao valor das prestações, em desrespeito ao contrato (*ut* fls. 2/10, vol. 1).

A r. sentença julgou a ação procedente, tendo considerado subsistentes os depósitos realizados (fls. 450/452, vol. 2).

A colenda 5ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento à apelação da empresa-ré, tendo rejeitado a preliminar de nulidade da sentença e provido o recurso para julgar improcedente o pedido, tendo sido determinado que cada autor pagasse custas e honorários de 10% sobre a respectiva prestação depositada (v.u., *ut* fls. 595/598, vol. 3).



Os embargos de declaração foram rejeitados (v.u., *ut* fls. 618/620, vol. 3).

Em sede de recurso especial (n. 9.572-RJ), em voto da lavra do eminente Rel. Min. Bueno de Souza, a Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, decidiu que o art. 458, inciso II, do CPC, havia sido contrariado, tendo cassado o acórdão de apelação, tendo sido assim ementado:

Processual Civil. Consignação em pagamento. Acórdão. Falta de enfrentamento de questões indispensáveis à decisão da causa. Ausência de necessária fundamentação. Nulidade.

1. A mera encampação de cálculo efetuado pelo contador, sem a necessária explicitação das razões de convencimento, conspira contra a fundamentação do julgado.

2. Recurso especial conhecido e provido. (v.u., *ut* fls. 829/841).

Em novo acórdão, a colenda 5ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso, tendo julgado improcedente o pedido em relação aos autores remanescentes, assim como determinou o pagamento de custas e honorários de 10% sobre a quantia do respectivo depósito até a data da sentença (v.u., fls. 910/913; 916/920, vol. 4).

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes (*ut* fls. 922/924; 930/931, vol. 4), tendo sido rejeitados (v.u., *ut* fls. 927/928; 936/938, vol. 4).

Interposto recurso especial (*ut* fls. 943/954, vol. 4), este não foi admitido pela douta 3ª Vice-Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*ut* fls. 975/978, vol. 4).

In casu, discute-se, fundamentalmente, sobre o critério de correção monetária do saldo do preço de imóvel vendido aos autores Thalmo Xavier Barbosa Filho e Dagmar Maria de Sant'anna Martins, que ingressaram com ação de consignação em pagamento, relativa a contrato de financiamento imobiliário, tendo prevalecido, ao final, decisão favorável à empresa-ré, no sentido da insuficiência dos depósitos realizados, segundo o índice de reajuste utilizado pelos autores.

No tocante à violação dos arts. 82, inciso I, 165, 246, 420, parágrafo único, inciso I, 458, incisos I, II e III, 515, §§ 1º e 2º, e 899 do CPC, 6º e 9º do Decreto-Lei n. 2.284/1986, 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto n. 92.592/1986, do Decreto-Lei n. 2.335/1987, 13, §§ 2º e 3º, do Decreto n. 94.548/1987, e da Lei n. 7.989/1989, a alegação improcede, porquanto a matéria foi enfrentada pelo egrégio Tribunal *a quo*, apenas com conclusão adversa ao interesse dos recorrentes. Não há que se confundir ausência de fundamentação com decisão contrária, e, nesses termos,

correta a rejeição dos aclaratórios, sem, com isso, atrair a nulidade do v. aresto de 2º grau.

Quanto ao cerne da controvérsia, assim se pronunciou o voto condutor do *decisum* atacado, de relatoria do eminente Des. Humberto de Mendonça Manes, *in verbis*:

A Câmara continua, no mérito, a entender que os depósitos efetuados até a data da prolação da sentença recorrida são insuficientes e que, não se valendo os autores remanescentes da faculdade que lhes confere o artigo 899 do Código de Processo Civil, a conclusão só poderá ser uma: a improcedência da pretensão à consignação, o que enseja o provimento recursal.

Os novos cálculos elaborados pela serventia, tal como o mesmo Contador os apresentara anteriormente, afiguram-se corretos, e nem agora mereceram impugnação de qualquer dos litigantes, especialmente dos apelados.

Em seu excelente parecer, já mencionado no relatório, a ilustre Procuradora de Justiça, doutora Marija Yrneh Rodrigues de Moura, partiu acertadamente da questão referente à aplicabilidade do Decreto n. 92.592/1986, e sua Tabela II.

Mostrou Sua Excelência ser inaceitável o entendimento dos Apelados quanto à aplicação do referido Decreto e da pertinente Tabela: teve ele sua vigência limitada à fase inicial do Plano Cruzado, com a duração de 12 meses. Tal como o corpo do Decreto, sua Tabela II também não se presta à interpretação de vigência ilimitada: não estipula essa Tabela fatores genéricos de deflação a perdurarem no tempo, mas a depreciação diária da OTN, de Cz\$ 106,40, a ser usada na conversão das obrigações em cruzados. Logo, os valores da tabela só poderiam ser utilizados na apuração do valor das obrigações vencidas durante o período em que a OTN se manteve no valor acima, ou seja, até fevereiro de 1987.

À mesma conclusão chega-se da leitura do artigo 3º do referido Decreto.

Seguindo esse raciocínio, a eminente Procuradora de Justiça mostrou o acerto do cálculo do Contador referente ao mês de junho de 1987, ao multiplicar o valor expresso em UPC nos contratos pelo valor da OTN de abril/1987, primeiro mês do trimestre.

Também no que concerne às prestações vencidas a partir de julho de 1987 até à data da sentença (março de 1988), da mesma forma, apontou aquela eminente Procuradora de Justiça a ocorrência de dois fatores que concorrem para a insuficiência dos depósitos.

O primeiro deles está em que os Apelados não utilizaram, em seus cálculos, o novo índice editado pelo Decreto n. 94.458, de 02.07.1987, mas sim, a OTN do



primeiro mês de cada trimestre, cujo valor, a partir do quarto trimestre de 87, era inferior ao da UPC.

O segundo fator reside em que os Apelados continuaram, também, a aplicar, em seus cálculos, o valor de conversão da Tabela II do Decreto n. 95.592/1986.

O fato de o Decreto n. 94.458/1987 haver sido editado após o ajuizamento do feito não muda a situação, porque os demandantes procuraram alforriar-se, igualmente, das prestações jungidas aos meses vencidos, aos quais, por isso, se aplicava a nova regra jurídica. (*ut fls. 918/919, vol. 4*).

Nesses termos, portanto, a obrigação ajustada em ORTN e anterior a 28.02.1986, não resta dúvida que a conversão das prestações deverá obedecer a regra do art. 4º do Decreto n. 92.592/1986 c.c. o art. 6º do Decreto-Lei n. 2.284/1986, que assim, dispõem, respectivamente:

Art. 4º: As obrigações, anteriormente contratadas em ORTN ou em UPC, ou vinculadas à variação do valor da ORTN ou UPC, passam a ser reajustadas com base na variação do valor da ORTN na forma disposta pelo artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986.

Art. 6º: A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN, de que trata a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se obrigação do Tesouro Nacional – OTN e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

Dessa forma, é injustificada a pretensão dos ora recorrentes, desde quando as prestações relativas a contrato de financiamento imobiliário celebrado diretamente com a empresa foram pagas a menos e, conseqüentemente, o contrato não foi devidamente cumprido.

No mais, seria incontornável e inevitável o exame de cláusulas do referido contrato de financiamento imobiliário, devendo ser destacado que o Superior Tribunal de Justiça não pode adentrar na análise de contrato e de matéria fático-probatória, em face da vedação posta nas Súmulas n. 5 e 7.

Ad argumentandum, não procederia, ademais, eventual assertiva dos recorrentes de que o art. 4º do Decreto n. 92.592/1986 teria “tacitamente” revogado o art. 9º do Decreto-Lei n. 2.284/1986, visto que dadas as múltiplas hipóteses em obrigações e aplicações financeiras então em curso, não elencadas uma a uma, ou mesmo especificadas por categoria na lei, remeteu-se o seu disciplinamento minucioso para o Decreto, e por expressa autorização e previsão do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.284/1986.

Assim já se decidiu:

Civil, Econômico e Processual. Acórdão estadual. Nulidade inexistente. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Adjudicação compulsória. Reconvenção postulando a rescisão do contrato por inadimplência no pagamento do preço. Plano cruzado. Prestações. Reajuste. Quitação inexistente. Critério. Juros contratuais. Natureza. Matéria de fato e interpretação de cláusula. Reexame. Impossibilidade. Súmulas n. 5 e 7-STJ.

I. Não se configura nulo o acórdão que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas com conclusão adversa à pretensão da parte.

II. Estabelecidas as prestações em ORTN, aplicável a atualização, após a conversão, pelo disposto nos arts. 4º do Decreto n. 92.592/1986 c.c. 6º do Decreto-Lei n. 2.284/1986.

III. Pagamento efetuado sem observância das normas atinentes à espécie, obstando o pedido de adjudicação e, por outro lado, dando ensejo à procedência da reconvenção, por inadimplemento contratual.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 39.119-BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 02.12.2004, DJ 07.03.2005, p. 257); no mesmo sentido: STJ, REsp n. 15.663-RJ, Rel. Min. Cláudio Santos, Terceira Turma, v.u., j. 1º.09.1992, DJ 05.10.1992, p. 17.096; REsp n. 5.582-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., j. 04.12.1990, DJ 04.02.1991, p. 575; REsp n. 219-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, v.u., j. 19.06.1990, DJ 06.08.1990, p. 7.330.

Ação de consignação em pagamento. Depósito insuficiente. Questão de fato (Súmula n. 282 e 356-STF). Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag n. 166.821-SP, Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, v.u., j. 19.03.1998, DJ 10.08.1998, p. 67); no mesmo sentido, *mutatis mutandis*: STJ, REsp n. 437.652-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12.08.2003, DJ 29.09.2003, p. 242.

Na hipótese em tela, é o caso de aplicação do enunciado da Súmula n. 83-STJ.

Nesses termos, não se conhece do presente recurso especial.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL N. 332.944-MG (2001/0086268-7)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Ivan Mercedo de Andrade Moreira e outros

Recorrido: Aloísio Silveira Moreira Soares e outro

Advogado: Hellen Dalva de Almeida Machado e outros

EMENTA

Civil e Processual. Contrato de repasse de empréstimo externo em moeda estrangeira, com previsão de pagamento em moeda nacional. Validade. Aval e hipoteca. Nota promissória. Execução corretamente dirigida contra os garantes. Súmula n. 27-STJ. Demonstrativo da dívida. Suficiência.

I. Válida a execução que tem como títulos contrato de repasse de empréstimo externo em moeda estrangeira, com previsão de pagamento equivalente em moeda nacional, acompanhado de nota promissória.

II. "Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio" (Súmula n. 27-STJ).

III. Correta a execução movida contra os garantes, seja em função de aval dado na nota promissória, seja em razão da hipoteca atrelada ao contrato.

IV. Instrução suficiente da execução.

V. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Banco Fiat S/A interpõe, pelas letras **a e c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 86):

Embargos do Devedor.

Contrato de Repasse de Empréstimo Externo, com preço fixado e indexado em dólares, para pagamento em real. Nulidade. Decreto-Lei n. 857/1969. É taxativamente vedada a estipulação, em contratos exequíveis no Brasil, de pagamento em moeda estrangeira, a tanto equivalendo calcular a dívida com indexação ao dólar norte-americano, e não a índice oficial ou oficioso de correção monetária, lícito segundo as leis nacionais. Ausência de demonstrativo de débito, em conformidade com o art. 614, inc. II, do CPC, bem como ausência de liquidez e exigibilidade torna-se a execução nula (art. 586 do CPC). A execução proposta contra avalista de contrato é nula.

Recurso provido para reformar a sentença e decretar a extinção do processo de execução, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente que ajuizou ação de execução contra os recorridos em face de inadimplemento de contrato de repasse de empréstimo externo baseado na Resolução n. 63-Bacen, com aditamento posterior, e nota promissória vinculada ao pacto. Embargada a execução sem êxito em primeiro grau, a sentença sofreu reforma em segunda instância, com a extinção do processo, ao argumento de impossibilidade de contratação em moeda estrangeira, ausência de demonstrativo de débito e inexistência de avalista no pacto celebrado.

Aduz que a decisão violou os arts. 614, II, 585, I, II e III, e 267, IV e VI do CPC, 1.481 do Código Civil anterior, e 30 e 31 da Lei Uniforme de Genebra, além de divergir de outros julgados, que invoca.

Afirma, mais, que o título é hígido, pois facultado aos bancos de investimento e desenvolvimento privados e aos bancos comerciais, pela Resolução n. 63-Bacen e Decreto n. 1.734, operar em câmbio a contratação direta de empréstimos externos destinados a repasse no país; que sendo o capital fruto de empréstimo tomado no exterior para repasse, natural a estipulação deste na correspondente moeda alienígena, preservando as obrigações de cada contratante; que no contrato há previsão de pagamento dos valores em moeda corrente nacional, com correspondência à estrangeira; que a nota promissória é em moeda nacional e está assinada pela devedora principal e avalistas; que a execução deveria ser direcionada, como o foi, contra os recorridos, pois prestadores de garantia



hipotecária; que bastante a demonstração do débito atualizado para instrução da inicial, dispensada a planilha, pois daquele, mediante simples cálculo matemático, pode-se chegar ao valor executado; que a nota promissória é título autônomo; que o contrato (cláusula 16) estabelece que os recorridos, avalistas da nota promissória, são também fiadores/garantidores do contrato e que o entendimento do aresto nega vigência ao art. 1.481 da lei substantiva civil; que o art. 267, IV e VI, do CPC, se refere ao processo de conhecimento, não ao de execução.

Contra-razões às fls. 127/130, apontando os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 400 do STF.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 132/133.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que extinguiu execução de nota promissória e contrato de repasse de empréstimo externo em moeda estrangeira.

É apontada ofensa aos arts. 614, II, 585, I, II e III, e 267, IV e VI do CPC, 1.481 do Código Civil anterior, e 30 e 31 da Lei Uniforme de Genebra, e divergência jurisprudencial.

A primeira questão refere-se à validade do empréstimo em comento.

A controvérsia restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a pactuação do empréstimo em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja efetuado em moeda nacional, pela conversão cambial. Nesse sentido:

Agravo no recurso especial. Embargos do devedor. Penhora de parte do bem de família. Possibilidade. Nulidade do contrato não reconhecida. Contratação em moeda estrangeira. Pagamento em moeda nacional. Aplicação do CDC. Dissídio não demonstrado. Multa e juros moratórios. Fundamento inatacado.

- Este Tribunal admite a possibilidade de penhora de parte de bem de família quando, em razão das peculiaridades da hipótese, não implicar em descaracterização do imóvel ou prejuízo para a área residencial. Precedentes.

- O STJ considera viável a contratação em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja realizado em moeda nacional.

- Não se reconhece o dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

- Inviável o recurso especial quando subsiste fundamento do acórdão recorrido que se mostra suficiente para manter as conclusões apresentadas pelo Tribunal de origem.

Negado provimento ao agravo.

(3ª Turma, AgRg no REsp n. 685.804-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 06.03.2006, p. 376)

Cédula de crédito industrial. Validade de contrato celebrado em moeda estrangeira. Pagamento em moeda nacional mediante conversão. Correção cambial.

- Legítimo é o pacto celebrado em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Precedentes do STJ.

- Obrigação do devedor de restituir, em moeda nacional, o equivalente em dólares norte-americanos emprestados. Variação cambial que não constitui, a rigor, correção monetária, mas a expressão do principal devido.

Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 57.581-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 18.10.1999, p. 233)

Com efeito, no caso dos autos cuida-se de contrato que é tomado no exterior em dólares americanos, com repasse para o mutuário no Brasil (fl. 42), fato incontroverso, a quebra do parâmetro levará, fatalmente, ao desequilíbrio, se vinculado a padrão diverso. A situação é, pois, diferente daquela em que o mútuo é realizado unicamente com recursos nacionais, fonte e destinação, para cumprimento no país, sem compromissos assumidos pelo banco mutuante no exterior, que, assinala-se, não necessitam ser individualizados previamente em relação a cada tomador ulterior.

Assim, com a devida vênia da Corte estadual, estou em que a divergência, no particular, restou comprovada, sendo hígido o contrato.

II

Quanto ao segundo ponto atacado, também merece prosperar a irresignação.



Foram objeto da execução o contrato, o aditivo e a nota promissória (cf. fl. 2 do apenso), de sorte que o aval dado na cártula vinculada ao título é possível e legal, daí o cabimento da cobrança contra os avalistas.

De outro lado, há garantia hipotecária atrelada ao cumprimento do contrato, de modo que seja por uma, seja por outra forma, os co-réus podem ser executados, aliás de conformidade com o espírito da Súmula n. 27 do STJ, que reza:

Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

Vale, ainda, trazer à colação julgado desta 4ª Turma, de relatoria do eminente Ministro Fontes de Alencar, *verbis*:

Devedor solidário. Contrato de financiamento. Avalista.

I - Responde também pelas obrigações decorrentes do contrato de financiamento quem, além de dar o seu aval ao emitente de título de crédito dele decorrente, assume a posição de devedor no aludido contrato.

II - Recurso especial atendido. Unânime.

(REsp n. 3.839-MG, unânime, DJU de 05.11.1990, p. 12.432)

III

Finalmente, no que pertine à instrução da execução, desnecessário que sejam apresentadas as parcelas atualizadas, posto que o são mediante simples cálculo matemático. Suficiente, pois, o demonstrativo da dívida original e sua evolução, como bem assinalado na sentença de primeiro grau, *verbis* (fl. 51):

A planilha demonstrativa do débito e sua evolução encontra-se às fls. 28, e é certo que os valores ali expressos não foram questionados de forma objetiva quanto à eventual irregularidade.

Não fora isso suficiente – e é – de toda sorte teria o Tribunal estadual, então, de oportunizar, previamente, a complementação da instrução ao exequente, nos termos do art. 616 do CPC, com o aproveitamento do processo, a saber:

Comercial e Processual Civil. Cédula de crédito industrial. Execução. Título executivo acompanhado de demonstrativo de evolução da dívida. Higidez. Despacho que impede a cobrança além do valor histórico constante da cédula. Descabimento. Decreto-Lei n. 413/1969, arts. 5º e 10. Exegese. CPC, arts. 661 c.c. 614, II.

I. A cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito industrial se faz pelo valor originário constante do título, acrescido dos encargos contratuais admitidos em lei, montante esse que se tem como satisfatoriamente comprovado pelo demonstrativo de evolução da dívida.

II. Destarte, incabível despacho inicial exarado na ação de execução que determina ao credor a redução da cobrança ao montante inicial da dívida, sem considerar os acréscimos decorrentes do tempo e do contrato.

III. Direito, inclusive, de ao credor ser oportunizada a complementação da instrução antes da extinção da execução, ao teor dos arts. 616 c.c. 614, II, do CPC. Precedentes do STJ.

IV. Eventual excesso na cobrança de parcelas ilíquidas deve ser decotado no curso do processo.

V. Dissídio jurisprudencial insatisfatoriamente apresentado.

VI. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(4ª Turma, REsp n. 65.904-MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 05.09.2005, p. 409)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para restabelecer a r. sentença monocrática.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 334.696-RJ (2001/0097208-5)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Fernando Tristão Fernandes

Advogado: Fernando Tristão Fernandes (em causa própria)

Recorrido: Edulo Janes Santana

Advogado: Antônio Walter Galvão e outros

EMENTA

Civil e Processual. Ação indenizatória. Desídia imputada a advogado por seu cliente. Não interposição de recurso ordinário ao TRT. Condenação em danos materiais e morais pela Justiça Estadual. Verba trabalhista tida como indevida pela jurisprudência uniformizada do c. TST. Embargos declaratórios que não enfrentaram o tema, influente na defesa do advogado. Omissão caracterizada. CPC, art. 535, II.

I. Se a condenação do advogado por danos materiais e morais a seu cliente traz como um dos fundamentos principais a desídia pela não-interposição de recurso ordinário contra a sentença desfavorável na reclamatória trabalhista, imprescindível, então, a apreciação do argumento da defesa no sentido de que, àquela época, o c. Tribunal Superior do Trabalho já consolidara orientação jurisprudencial (OJ n. 21) contrária à tese do reclamante, a justificar o procedimento de seu causídico, de não recorrer desnecessariamente às instâncias superiores, ainda em face da vedação contida na Súmula n. 333 do mesmo TST.

II. Destarte, se o Tribunal de Justiça, embora provocado por dois embargos declaratórios, deixa de enfrentar o tema, incorre em omissão, pelo que se há de anular as decisões, determinando-se a apreciação dos aclaratórios, em toda a sua extensão.

III. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 05.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Fernando Tristão Fernandes interpõe, pela letra **a** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 453):

Responsabilidade civil. Mandatário que causa prejuízo ao mandante por não praticar os atos de seu ofício e não comunicar o ocorrido. Danos moral e material caracterizados. Correção do julgado. Desprovimento dos recursos.

Sustenta o recorrente que é especialista em ações que vindicam direitos devidos pelo Banco do Brasil a seus empregados; que nesse mister patrocina quase quatro mil processos; que não negligenciou no patrocínio da causa, e nem tem o dever de recorrer de todas as decisões quando, em certos casos, a questão já está decidida desfavoravelmente pelos tribunais.

Aduz que, no caso, o autor é aposentado do Banco do Brasil e buscava que as verbas denominadas AP e ADI integrassem o cálculo da complementação da aposentadoria, tendo sido avisado pelo causídico que a jurisprudência já vinha se posicionando contrariamente majoritariamente; que houve o ingresso da ação, mas antes do seu julgamento o TST, por seu órgão máximo de dissídios individuais, baixou a Orientação Jurisprudencial de n. 21, em 13.02.1995, no sentido da não-integração das ditas parcelas, com caráter praticamente vinculante, ante o Enunciado n. 333 da mesma Corte Superior; que, assim, ao não recorrer, evitou desnecessária procrastinação, inclusive punível nos termos dos arts. 14, 17, V, VI e VII, do CPC, que restaram violados.

Lembra o sentido do art. 34, VI, da Lei n. 8.906/1994 e salienta, mais, que não é verdade que a OJ 21 veio apenas muito tempo após a publicação da sentença singular que desfavoreceu o empregado, ora autor. Fala da ofensa ao art. 333 do CPC, sobre estar provada no processo a inexistência de negligência e desídia, e que o aresto objurgado restou omissa quanto à questão da OJ, também infringindo o art. 535 do CPC.

Diz, mais, que foram feridos os arts. 300 e 302, e o 515, não apenas em face da omissão, mas por não haver valorado as provas, reclamando da fixação do dano moral, que está inclusive ultrapassando o próprio dano material.

Contra-razões às fls. 519/520, apontando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial não foi admitido na instância de origem (fls. 525/528), subindo ao STJ por força de provimento dado ao AG n. 355.871-RJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por ex-cliente contra seu antigo advogado, sob alegação de negligência e desídia no patrocínio de seus interesses em ação trabalhista ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S.A.

A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro e segundo graus, achando-se assim fundamentado o acórdão *a quo*, de relatoria do eminente Desembargador Adriano Celso Guimarães (fls. 455/456):



De fato, pelo documento de fls. 165, verifica-se que o Réu foi contratado pelo Autor para promover ação contra o Banco do Brasil, na esfera trabalhista, prevendo-se, inclusive, a hipótese do processo subir a qualquer Tribunal em Brasília, quando os honorários devidos sofreriam um acréscimo.

O Réu, contudo, após o resultado de improcedência na Junta de Conciliação e Julgamento e após ter interposto embargos de declaração, não ofertou o recurso ordinário cabível, abandonando a causa, sem do fato dar conhecimento a seu cliente, que do mesmo soube um ano após.

É certo que não se pode obrigar o profissional a interpor um recurso em cujo sucesso não acredita mas é certo, também, que não sendo seu o direito, deveria comunicar tal intento, com antecedência, ao cliente, no sentido de que, se assim desejasse, constituísse outro patrono para a defesa de seus interesses, mormente porque cumprida, pelo mandante, as obrigações contratadas.

Desta forma, não tendo o Réu ofertado o recurso cabível e nem informado ao Autor sua intenção, causou-lhe evidente prejuízo, merecedor da reparação cabível.

E neste ponto, de igual forma, encontra-se correta a r. sentença proferida. O dano moral, caracterizado pela enorme frustração de não ter sua postulação examinada pelas instâncias superiores, vedado, por obra do Réu, o pleno acesso ao Judiciário, foi adequada e moderadamente fixado em duzentos salários mínimos. Do mesmo modo, a devolução ao Autor de tudo o que gastou com a propositura da ação (custas, emolumentos, taxas e honorários) atende à necessidade de se quantificar, objetivamente, o dano material, não se podendo obrigar o Réu a pagar ao Autor o que obteria acaso fosse bem sucedido na ação proposta, já que a obrigação do profissional é a de emprestar o seu conhecimento em prol dos interesses do seu cliente, empregando a diligência necessária para tanto, mas não o de garantir o resultado almejado.

Saliente-se, afinal, que a oposição do Réu aos pedidos formulados não caracteriza a litigância de má-fé, pretensão que merece ser afastada.

No que se refere à reconvenção, improsperável a pretensão do Réu, já que o exercício do direito de postular em Juízo não enseja dano moral.

Pelo exposto, é de se negar provimento a ambos os recursos.

É apontada ofensa aos arts. 300, 302, 14, 17, V, VI e VII, 535 e 515, do CPC, e 34, VI, da Lei n. 8.906/1994.

A condenação foi de ressarcimento das importâncias pagas a título de dano material, e 200 (duzentos) salários mínimos, pelos danos morais, com aplicação do art. 159 do Código Civil anterior.

Tenho, no entanto, com a máxima vênia, que há omissão a ser reparada pela Corte estadual.

De efeito, o questionamento acerca da existência de Orientação Jurisprudencial do colendo TST, de n. 21, publicada alegadamente antes de proferida a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista é consistente, merece ao menos ser concretamente enfrentada pelo Tribunal de Justiça, porque relevante o argumento sobre a pacificação de entendimento contrariamente à tese do empregado, a, eventualmente, não ensejar recurso desnecessário às instâncias superiores, em conjugação, inclusive, com a Súmula n. 333 do mesmo TST, sabendo-se que a condução jurídica da lide pertence ao advogado. É certo que o aresto *a quo* também consignou a falta de comunicação à parte sobre a decisão de não recorrer, porém inegável que um dos fundamentos, senão o principal, foi não ter "*o Réu ofertado o recurso cabível*" (fl. 455), pelo que, volto a frisar, importante o argumento de defesa apresentado pelo causídico.

Ocorre que, provocado o tema em dois embargos de declaração, não foi ele apreciado, contrariando o art. 535, II, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para anular os acórdãos de fls. 468/469 e 482/483 (primeiro e segundo embargos, respectivamente), inclusive, por consequência, a multa aplicada no último, para que as questões suscitadas sejam enfrentadas pelo Tribunal de Justiça.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 334.705-MG (2001/0097414-5)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Wanja Meyre Soares de Carvalho e outros

Recorrido: José Carlos de Andrade

Advogado: Haroldo da Costa Andrade e outros

EMENTA

Trabalhista. Procurador autárquico celetista. INSS. Pedidos alternativos de equiparação salarial ou revisão/correção de enquadramento funcional. Prescrição do fundo do direito (segundo



pedido). Quadro de pessoal organizado em carreira. CLT, art. 461, § 2º. Equiparação. Impossibilidade.

I. Prescreve em cinco anos, atingindo o próprio fundo do direito, do qual não se originam quaisquer parcelas subseqüentes, a ação que objetiva a revisão/correção de enquadramento funcional inicial decorrente de admissão em concurso público.

II. Existindo na autarquia reclamada quadro de pessoal organizado em carreira, disciplinado em legislação especial, inviável a pretensão à equiparação funcional, ante o óbice expresso previsto no art. 461, § 2º, da CLT. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido. Reclamatória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 12.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpõe, pela letra **a** do art. 105, III, da Constituição, recurso especial contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 242):

Trabalhista. Procurador autárquico. Regime CLT. INPS. INSS. Equiparação salarial. Paradigma. Correção monetária.

1. É devida equiparação salarial a procurador autárquico se o paradigma, apesar de exercer mesma função, na mesma localidade, ter sido admitido pelo mesmo concurso, conta com menor tempo de serviço e foi posicionado em referência mais elevada.

2. Súmula n. 202-STF, quanto ao tempo, e Enunciado n. 6-TST, quanto à alegação de quadro de carreira.

3. Caso em que se dá predominância das regras da CLT, sobre as do Decreto-Lei n. 1.445/1976, e sua regulamentação.

4. Na Reclamação Trabalhista prevaleceu, para fins de Correção Monetária dos débitos trabalhistas, as regras do Decreto-Lei n. 75/1966, mesmo que ajuizada após vigência da Lei n. 6.899/1981.

Alega o INSS que a pretensão do reclamante está prescrita, eis que ajuizou a reclamatória mais de seis anos após a sua admissão, ocorrida em 22.03.1976, quando firmou contrato com salário mensal correspondente à referência 37, da classe A, nos termos das disposições do Decreto-Lei n. 1.445/1976, não se tratando de mera prescrição das parcelas, mas do fundo do direito, nos termos do art. 11 da CLT.

Aduz que se cuida de reclamatória trabalhista objetivando a equiparação salarial do reclamante aos Procuradores Autárquicos do INPS, com base nos arts. 5º e 461, §§ 1º e 2º, da CLT, ao argumento de que outros, do mesmo certame, foram admitidos com vencimento superior.

Afirma que está provado nos autos que existe Quadro de Carreira e que a paradigma, Roselhes Reston, tem situação muito diversa, pois ela já era funcionária há muitos anos do INSS e foi incluída na categoria Procurador Autárquico por força de "Transformação", mediante opção manifestada quando da implantação de Plano de Classificação de Cargos pela Lei n. 5.645/1970, Decreto n. 1.341/1974 e legislação complementar. Assim, diz, imprestável a situação do paradigma.

Salienta, mais, que o art. 461 da CLT é inaplicável quando o empregador tenha quadro de carreira organizado, caso da situação do INSS, não se podendo sobrepujar a Consolidação ao Decreto-Lei n. 1.445/1976, eis que o próprio dispositivo da equiparação traça essa ressalva.

Acrescenta que o ingresso do recorrido se fez rigorosamente de acordo com as normas legais atinentes à classe inicial da carreira, portanto de conformidade com os Anexos III e IV e art. 9º do Decreto-Lei n. 1.445/1976, admitido que foi em 22.03.1976.

Acentua que os demais Procuradores incluídos no item três possuíam situação distinta, consoante "Transformação" e "Opção", e, além disso, foram admitidos para outra localidade, o que inviabiliza a equiparação pretendida.

Sem contra-razões (fl. 253).



O recurso especial não foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 254/255, subindo ao STJ por força de provimento dado ao Ag n. 151.317-MG, pelo relator originário, Min. Edson Vidigal, da 3ª Seção.

Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, pelo Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 263/268).

O processo foi redistribuído à 2ª Seção/4ª Turma, por força de decisão declinatoria de competência da Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz (fls. 271/272).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pela letra **a** do autorizador constitucional, contra acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgou procedente ação de equiparação salarial ou correção de enquadramento na referência 43 da Carreira de Procurador Autárquico, com os consectários da espécie, desde a sua admissão, em 22.03.1976.

Tenho que assiste razão ao INSS, ora recorrente.

A pretensão do reclamante é a de ingressar no cargo já em classe mais avançada que a inicial, portanto como se fosse antigo na carreira, o que não é, pois recém-admitido.

No caso dos autos, o reclamante, servidor celetista, foi admitido em 22.03.1976, na classe inicial da carreira de Procurador, de conformidade com o art. 9º e Anexos do Decreto-Lei n. 1.445, de 13.02.1976.

O pedido de correção de enquadramento se acha irremediavelmente prescrito, porquanto a prescrição, na espécie, não atinge apenas as parcelas, mais, inequivocamente, o próprio fundo do direito, eis que a remuneração deriva diretamente do enquadramento na carreira, e este, passado o lapso prescricional quinquenal, é imutável.

Se o enquadramento inicial, por força da prescrição, não pode mais ser alterado, ele não gera direito subsequente dele derivado, portanto não há falar-se em prescrição apenas das parcelas.

Nesse sentido:

Trabalhista e Processual Civil. CEF. Auxiliares de escritório. Enquadramento como escriturário intermediário A. Prescrição do fundo do direito. Desvio de função reconhecido no Tribunal *a quo*. Prova. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

I. Se os reclamantes alegam que a sua admissão na reclamada se deu em cargo distinto daquele a que faziam jus, o lapso prescricional é computado a partir de então, e não do posterior enquadramento como Escrivário Básico, que se limitou a alterar a denominação do cargo antigo, sem alterar o contrato supostamente viciado desde a origem. Incidência da Súmula n. 198 do TST.

II. Caracterizado o desvio de função segundo a prova dos autos, que não tem como ser revista em sede especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, é de se aplicar a orientação firmada na Súmula n. 223 do saudoso TFR, que reza: 'O empregado, durante o desvio funcional, tem direito a diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira'.

III. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 62.646-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.03.2003)

Destarte, a pretensão inicial alternativa de "correção de enquadramento funcional" (fl. 7), se encontra prescrita.

Não fora isso, correto o enquadramento, que se faz no nível pertinente à admissão inicial e ingresso na carreira pública específica.

No tocante ao pedido de equiparação, melhor sorte não assiste ao reclamante-recorrido.

Reza o art. 461 da CLT, que:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

(...)

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

O INSS, autarquia federal, tem Quadro de Pessoal organizado em carreira legal, nos termos da Lei n. 5.645/1979, Decreto-Lei n. 1.341/1974 e Decreto-Lei n. 1.348/1974, de modo que a situação do reclamado é aquela prevista na exceção do § 2º, acima reproduzido.

Em tais circunstâncias, impossível a equiparação, consoante a reiterada orientação jurisprudencial do STJ, ressaltando-se aresto desta Turma, que apreciou caso em que também o mesmo INSS era o empregador:



Reclamação trabalhista. Reclamante contratada por autarquia federal sob a égide da CLT. Equiparação salarial. Quadro de carreira organizado. Excludente do art. 461, § 2º, da CLT.

A equiparação salarial, postulada com amparo no art. 461 da CLT, não prevalece na hipótese, por possuir a empregadora, autarquia federal, quadro de carreira organizado, incidindo, assim, a excludente do § 2º do referido dispositivo legal. Recurso não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 150.500-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 1º.02.1999)

Citem-se, ainda, os seguintes precedentes:

Recurso especial. Processual Civil e Trabalhista. Vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistência. Julgamento *extra petita*. Inocorrência. Violação à lei. Alegação genérica. Súmula n. 284-STF. Preparo recursal. Guia imprópria. Deserção. Afastamento. Equiparação salarial. Existência de quadro de carreira. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico dos julgados. Indispensabilidade.

I - Inexistentes omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, inócorre infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - Se o tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, que julgara parcialmente procedente a reclamatória, assegurando aos empregados o direito a diferenças salariais, não houve julgamento *extra petita*, nem ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, ao menos ao ensejo da apreciação do recurso ordinário.

III - A alegação genérica de violação à lei, sem indicação precisa das normas legais violadas, impede o conhecimento do recurso, à luz da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - O fato de ter sido o preparo recolhido por meio de guia imprópria não implica deserção recursal.

V - A equiparação salarial, postulada com amparo no artigo 461 da CLT, não prevalece na hipótese de possuir a empregadora quadro de carreira organizado, incidindo, assim, a excludente do § 2º do referido dispositivo legal.

VI - O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional requer a demonstração analítica da divergência, nos moldes do que exigem o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e o § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões.

Recurso não conhecido.

(3ª Turma, REsp n. 205.561-SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 23.06.2003)

Reclamação trabalhista. Princípio da isonomia salarial. Art. 461, da CLT.

I- É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, o princípio da isonomia salarial, inserto no art. 461, da CLT, não se aplica nos casos em que há quadro de carreira organizado (par-2.).

II- A equiparação salarial só será admitida quando a função exercida entre o reclamado e o seu paradigma seja de igual valor, tanto qualitativa quanto quantitativamente.

III- Recurso conhecido e provido.

(3ª Turma, REsp n. 29.933-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 18.10.1993)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Custas pelo reclamante.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 668.682-MG (2004/0073296-9)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Macro Consultoria e Participações Ltda

Advogado: Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira e outros

Recorrido: Sendas S/A

Advogado: Fernando César Ramos Ferreira e outro

EMENTA

Recurso especial. Comercial. Títulos de crédito. Duplicata. Aceite. Teoria da aparência. Ausência de entrega das mercadorias. Exceção oposta a terceiros. Princípio da autonomia das cambiais. Impossibilidade.

1. Ainda que a duplicata mercantil tenha por característica o vínculo à compra e venda mercantil ou prestação de serviços



realizada, ocorrendo o aceite - como verificado nos autos -, desaparece a causalidade, passando o título a ostentar autonomia bastante para obrigar a recorrida ao pagamento da quantia devida, independentemente do negócio jurídico que lhe tenha dado causa;

2. Em nenhum momento restou comprovado qualquer comportamento inadequado da recorrente, indicador de seu conhecimento quanto ao descumprimento do acordo realizado entre as partes originárias;

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 19.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso especial interposto por Macro Consultoria e Participações Ltda, fundando nas alíneas **a** e **c** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que, negando provimento ao apelo manejado pela ora Recorrente, manteve a sentença primeva que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelos ora Recorridos, em que se admitiu a oposição, em desfavor da empresa de *factoring*, das exceções pessoais derivadas do negócio subjacente.

Restou o *decisum* assim ementado:

Execução. Duplicatas de venda mercantil. Comprovação da inexistência de *causa debendi*. Embargos. Procedência.

- '... a acepção purista de que o título de crédito é autônomo, literal, cartular, abstrato e independente colide com a vivência e encontra freios no processo civil, quando e onde se tem de exercitar estas características firmadas no direito substantivo. Assim, de um lado, para alcançar seu objetivo maior de possibilitar a livre circulação de créditos, deve o título oferecer segurança e, portanto, abstratividade. Mas, de outro, não é possível desvincular faticamente o título de sua causa, de sua origem, de sua criação. Por essa razão, Tullio Ascarelli (Teoria Geral dos Títulos de Crédito, Ed. Red. Livros, 1999, p. 90) cuida de advertir que o assumir da obrigação cambiária pressupõe entre as partes uma relação fundamental anterior, cujo objeto não é constituído pelo próprio título de crédito' (Izner Hanna Garcia, Títulos de Crédito e Processo de Execução, Ed. Aide, Rio de Janeiro, 1ª edição, 2000, p. 94/95).

- Recurso não provido.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados.

Sustenta a recorrente, a par da divergência jurisprudencial, preliminarmente, negativa de vigência aos artigos 128, 459, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil. Aponta, outrossim, infração aos artigos 17 e 28 do Decreto n. 57.663/1966 c.c. artigo 25 da Lei n. 5.474/1968 e artigo 43 do Decreto n. 2.044/2008.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Quanto às alegadas violações aos artigos do Código de Processo Civil, nenhuma irregularidade há.

Insiste a recorrente em tese que não se sustenta após uma breve análise dos autos.

Consta dos embargos à execução (fls. 2/12), pedido sucessivo de procedência da ação, por força da "ausência de título executivo (art. 583 do CPC), uma vez que, inexistindo protesto das duplicatas e prova da efetiva entrega e recebimento da mercadoria, não cabe o processo de execução".

Nesse sentido, argumentou-se no corpo da inicial dos referidos embargos, que "a jurisprudência é tranqüila em afirmar que o sacado tem, contra o endossatário, ou contra o portador das duplicatas, em virtude do contrato celebrado com o emitente, o direito de opor as mesmas defesas que tem contra o emitente, não escapando o endossatário, ou o portador, da investigação da causa que gerou a emissão do título, nem às exceções oponíveis ao emitente". E conclui, mais adiante: "assim, cabível em relação ao endossatário, ou ao portador, as mesmas defesas e discussões oponíveis ao emitente da duplicata".



Assim, porque evidente a pretensão de ver reconhecida a possibilidade de oposição das exceções pessoais ao atual portador dos títulos, não se há falar em violação aos artigos anteriormente mencionados.

2. No mais, contudo, melhor sorte assiste à insurgência.

3. Debate-se, *in casu*, a possibilidade de oposição à recorrente, empresa de *factoring* e atual portadora dos títulos (dezenove duplicatas *aceitas* por funcionário da empresa recorrida), da inexistência de lastro negocial entre os contratantes originários, como restou comprovado nas instâncias ordinárias.

A doutrina possui consolidado entendimento sobre o tema.

Observe-se, por exemplo, a lição de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr:

(...)

A duplicata é título causal e, assim, o aceite é obrigatório, no sentido de que o sacado só pode recusá-lo por qualquer das razões previstas em lei. O aceite corresponde a uma declaração cambiária sucessiva e não necessária, e pode ser expresso, presumido ou por comunicação. Ocorre o aceite expresso ou ordinário quando o sacado põe a sua assinatura na duplicata, reconhecendo a sua exatidão, tornando líquida a obrigação dela constante e obrigando-se como devedor direto e principal, podendo o título ser cobrado judicialmente mediante execução com base em título extrajudicial, independente de protesto (LD, art. 15, I). *Assim, aceitando a duplicata, o sacado não mais poderá discutir a causa debendi porque o título liberta-se de sua causa originária em razão de ter reconhecido a sua exatidão e ter assumido a obrigação de pagá-lo no vencimento, tornando líquida a obrigação cambiária, ainda mais porque o sacado poderia ter recusado o aceite no prazo do art. 7º e pelas razões do art. 8º, e não o fez (in Títulos de Crédito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 690, grifos nossos).*

Assim, também, os comercialistas Amador Paes de Almeida e Fran Martins:

Título eminentemente causal, tem seu alicerce no contrato de compra e venda mercantil ou na prestação de serviços. Sem estes, como adverte Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, é inexistente. Conquanto mantenha traços comuns com a letra de câmbio, desta distingue-se por ter a sua origem necessariamente presa a um contrato mercantil - disso decorrendo sua natureza causal. Daí só admitir, com relação ao sacador, as exceções que se fundam na devolução da mercadoria, vícios, diferenças de preços etc., exceções, entretanto, jamais argüíveis contra terceiros. *Todavia, de causal torna-se abstrato por força do aceite, desvinculando-se do negócio subjacente sobretudo quanto se estabelece circulação por meio do endosso.*

Não sem razão lembra Roberto Barcellos de Magalhães que, 'com o ato do aceite e devolução, imprime-se-lhe o caráter de liquidez e certeza cambiárias, insuscetível de ser revogado ou restringido quanto aos seus efeitos pelo devedor comprador, nem atacado com fundamento em falta de causa, posto que já reconhecida esta em virtude daquele mesmo ato'.

Contudo, têm admitido os tribunais a discussão da *causa debendi* entre as figuras intervenientes principais, ou seja, comprador e vendedor, fato esse, aliás, plenamente aceito por Pontes de Miranda: 'Apenas entre os figurantes imediatos, isto é, entre os que estiverem em contato, no negócio jurídico subjacente, é possível trazerem-se esse e a sua causa, ou só a sua causa, à discussão. O título não deixou de ser abstrato. O processo é que permite exceções de natureza pessoal ou causal, como algo que emerge durante o processo ou durante o exercício da pretensão'.

A nosso ver, entretanto, redundando do aceite presunção favorável à existência de causa, só excessivo liberalismo admitirá discussão da causa debendi, sobretudo por se tratar de duplicata aceita, que é a que nos referimos, ponto de vista, aliás, de que não discrepa Luiz de Freitas Lima, que afirma textualmente: 'Creio não ser mais viável discussão sobre a causa debendi, pois os arts. 7º e 8º da Lei n. 5.474, de 1968, dão ensejo à recusa justificada do aceite. Com efeito, desde que haja aceitação da duplicata, esta se torna abstrata, não mais se admitindo oposição ao seu pagamento (Amador Paes de Almeida in Teoria e Prática dos Títulos de Crédito. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 186/187, grifos nossos);

(...)

Como no contrato de compra e venda o comprador assume a obrigação de pagar (Código Comercial, art. 191; Código Civil, art. 1.122), sendo a duplicata extraída em face da fatura que é o documento comprobatório da venda, a assinatura no título [*aceite*] se torna obrigatória por parte do comprador para que, na época do vencimento, possa o vendedor exigir o pagamento. Adquire, assim, importância de destaque a declaração contida na duplicata e exigida como requisito essencial do título pelo número VIII do § 1º do art. 2º. *A duplicata, título causal, pois nascido sempre de uma compra e venda a prazo, com a assinatura do comprador desprende-se da causa que lhe deu origem já que o comprador não apenas reconheceu a exatidão da mesma como a obrigação de pagá-la na época do vencimento. A obrigação torna-se desse modo líquida, o que dá maior segurança de recebimento não apenas ao sacador-vendedor como a qualquer outra pessoa a quem o título seja transferido (Fran Martins in Títulos de Crédito. Vol. II. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 165, grifos nossos).*



4. As instâncias ordinárias, todavia, divergindo das lições acima reproduzidas, adotaram posicionamento diverso, que seria "fruto da evolução doutrinária e jurisprudencial a respeito".

Assim, o Tribunal mineiro, arrimado na trajetória comercial da empresa emitente dos títulos, manteve a sentença que julgara procedente os embargos opostos.

Destaco, do *decisum*, o seguinte excerto:

E sobre a alegada boa-fé da embargada, empresa de *factoring*, sem sombra de dúvida com amplo cabedal de conhecimento a respeito das operações inerentes às suas atividades, também merece registro a constatação do perito do Juízo, demonstrando a pouca, para não dizer nenhuma credibilidade na praça da Capital, da emitente dos títulos em comento, Luvicky Indústria e Comércio Ltda.

Assim, e opondo-se à argumentação da apelante, de que a investigação da *causa debendi* da cambial pode se dar 'apenas entre os figurantes imediatos' (fls. 528) e que a duplicata, nos termos da Lei n. 5.474/1968, com o aceite, perante terceiros de boa-fé, se separa da compra e venda, tornando-se abstrata, e que a remessa e assinatura da duplicata supõe o recebimento da mercadoria (Lei n. 5.474/1968, art. 8º), tem-se que se tratava de títulos sem lastro, 'frios', emitidos por pessoa jurídica com manifesta má-reputação na praça.

Observe-se que o acórdão vem arrimado na "manifesta má-reputação na praça" da empresa emitente dos títulos de crédito, a partir de onde se inferiu eventual má-fé da empresa ora recorrente, quando da aquisição das duplicatas, consubstanciando, pois, causa suficiente para decretação da nulidade dos títulos.

5. Doutra parte, nesta Corte Superior, quando do julgamento, por maioria, do *REsp* n. 612.423-DF, 3ª Turma (DJ de 26.06.2006), já destacava a em. Relatora, Min. Nancy Andrichi, as principais características do contrato de *factoring*.

In ipsius verbis:

O contrato de *factoring* não se resume à mera cessão de títulos de crédito por endosso, mediante o pagamento de valor previamente acordado pelas partes. Esse é apenas um aspecto dessa figura contratual, que é muito mais rica e complexa. O art. 15, inc. III, da Lei n. 9.249/1995 define *factoring* como a 'prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços'.

Ou seja, pela definição legal, vê-se que a atividade de *factoring* compõe um leque de serviços interligados. Segundo Luiz Lemos Leite, '*factoring* é uma atividade complexa, cujo fundamento é a prestação de serviços, ampla e abrangente, que pressupõe sólidos conhecimentos de mercado, de gerência financeira, de matemática e de estratégia empresarial, para exercer suas funções de parceiro dos clientes' ('O contrato de *factoring*', in Revista Forense, 253/458-9, apud Arnaldo Rizzardo, Factoring, 3ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 160.

Disso decorre que é fundamental para a caracterização do contrato de *factoring*, um envolvimento entre a faturizadora e a faturizada bem mais profundo que a mera transferência de títulos. Há também a prestação de serviços de consultoria tendentes a, em última análise, otimizar a administração e o gerenciamento da carteira de clientes e dos créditos da sociedade faturizada.

E, em consonância com o entendimento adotado pela Corte estadual, concluiu mais adiante:

Ora, sendo assim, não é razoável cogitar o completo desconhecimento, pela faturizadora, da situação de inadimplemento da sociedade faturizada. *Não seria de forma alguma infundado exigir que o faturizador, pela própria natureza dos serviços que deve prestar, perquiria sobre a situação jurídica dos créditos que estão à base dos títulos que adquire por endosso. Por um lado, tal providência iria ao encontro da obrigação do faturizador de orientar seu cliente para a manutenção de uma gerência financeira eficaz; por outro lado, reduziria os riscos a que estaria exposta a sociedade faturizadora, na medida em que impediria que ela adquirisse créditos evidentemente inexistentes, como é a hipótese dos autos.*

(...)

Disso tudo decorre que a indagação sobre a origem do crédito adquirido no âmbito de um contrato de faturização, longe de ser algo inusitado, faz parte da natureza do contrato de factoring. A inexistência, portanto, do crédito representado pelo cheque endossado à faturizadora também poderá ser oponível a ela, conforme inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Comercial e Processual Civil. Cheque. Investigação da *causa debendi*. Circunstâncias especiais, que o permitem. Lei n. 7.357/1985. Exegese. Honorários. Fixação equitativa. CPC, art. 20, § 4º.

I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de *factoring*, que o recebeu por endosso.



II. (...) (REsp n. 434.433-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.06.2003). (grifos nossos).

Ainda que tenha o julgado supra cuidado de hipótese distinta da que ora se analisa - porquanto se cuidava da hipótese de cheques "pós-datados" -, verifica-se que o argumento decisivo para o deslinde da *quaestio* se fundou, de igual forma, na então reconhecida má-fé do terceiro adquirente da cambial, uma vez ciente da mácula no negócio jurídico que deu origem à sua emissão.

6. Contudo, no caso dos autos, em nenhum momento restou evidenciado qualquer comportamento irregular da recorrente, indicador de sua ciência do descumprimento do acordo realizado entre as partes originárias.

Repita-se: apenas se noticiou a aventada "manifesta má-reputação na praça" da empresa emitente dos títulos de crédito, o que, aliás, pouco significa, porque nenhuma inferência daí advém em relação ao comportamento da empresa recorrente.

Ademais, houve o aceite dos títulos, por parte de funcionários da empresa recorrida, cuja ausência de poderes bastantes para tanto, como registrado na sentença primeva, não constituiu empecilho à validade do ato; *verbis*:

(...)

Em relação aos aceites apostos às cédulas pelos ex-empregados Gilberto Carlos Lopes e Hélio Ribeiro da Costa, respectivamente Gerente de Setor e Gerente do Departamento de Bazar, tais subscrições não renderiam ensejo, por si só, à invalidação do negócio, vindo em socorro à embargada, neste tópico, a Teoria da Aparência nas relações mercantis, não lhe sendo exigível o prévio conhecimento dos Estatutos Sociais da empresa para averiguação dos poderes conferidos aos aceitantes das cédulas.

5. Pelo exposto, tenho que a solução se encontra na reforma dos julgados precedentes, isso porque, ainda que a duplicata mercantil tenha por característica o vínculo à compra e venda mercantil ou prestação de serviços realizada, ocorrendo o aceite - como verificado nos autos -, desaparece a causalidade, passando o título a ostentar autonomia bastante para obrigar a recorrida ao pagamento da quantia devida, independentemente do negócio jurídico que lhe tenha dado causa.

6. Dessarte, arrimado nos argumentos acima apresentados, *dou provimento* ao recurso especial para, reformando o acórdão proferido, julgar improcedentes os embargos à execução oferecidos, invertendo-se, pois, os ônus sucumbenciais.

É como voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Sr. Presidente, cumprimento o eminente advogado pela sustentação oral, que bem elucidou a controvérsia.

Realmente, com o aceite do sacado, a incidência do art. 17 da Convenção de Genebra se faz presente. Então, não é possível a oposição de exceções pessoais contra terceiros.

Dou provimento ao recurso especial, acompanhando integralmente o voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 696.138-RJ (2004/0145196-1)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Clínica Santa Marta Ltda

Advogado: José Mendes Guerreiro Júnior e outros

Recorrido: Esmalde Assistência Internacional de Saúde Ltda

Advogado: Roderico Jorge Freitas Xavier e outros

EMENTA

Recurso especial. Processo Civil. Execução. Penhora. Faturamento. Empresa comercial. Substituição. Imóveis. Possibilidade.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à possibilidade de penhora do faturamento de empresa comercial (EREsp n. 279.580-SP);

2. Não se concentra, pois, a questão, em mera obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, visto que a medida só se mostra aplicável, quando inexistentes outros bens do devedor aptos a satisfazer a dívida, exigindo, ainda, a necessária nomeação de um administrador, bem como a apresentação de plano de administração, nos exatos termos dos artigos 677 e 678 do CPC;

3. Ao manter a substituição da penhora sobre o faturamento por imóveis indicados pelo devedor, o acórdão guerreado ressaltou a excepcionalidade da medida constritiva, destacando, outrossim, a



inexistência de óbices à indicação das salas comerciais, mesmo que em comarca distante, porquanto realizada nos termos do artigo 658 do CPC;

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 05.02.2007

RELATÓRIO

O. Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso especial interposto por Clínica Santa Marta Ltda, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, negando provimento a agravo de instrumento, manteve o deferimento da substituição da penhora realizada sobre o faturamento da recorrida.

Embargos de declaração opostos e improvidos.

Sustenta a recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 183, 535, inciso II, 652, 655, 656 e 668, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 176/84.

Recurso admitido no Tribunal de origem (fls. 186/187).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Sem razão a recorrente.

2. Primeiramente, não se configura, na espécie, qualquer ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente omissão ou contradição no acórdão proferido; aliás, como registrado, quando do julgamento dos declaratórios, o que se pretendia, então, era, tão-somente, a modificação do julgado objeto.

3. O que se trata, *in casu*, é de penhora realizada sobre o faturamento mensal da recorrida, com o conseqüente bloqueio de numerário depositado em diversas instituições financeiras, atingindo montante suficiente para o pagamento integral da dívida, o que se substituiu, em parte, por imóveis situados na cidade de Maceió (AL), mantido, porém, o bloqueio de 15% sobre as rendas, diante de eventual insuficiência dos valores dos imóveis nomeados.

Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à possibilidade de penhora do faturamento de empresa comercial, quando do julgamento do EREsp n. 279.580-SP, da relatoria do em. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Restou o *decisum* assim ementado:

Processual. Execução. Penhora da renda de empresa. Art. 678 do CPC.

- No processo executivo, a penhora da renda de empresa deve observar as cautelas recomendadas pelos Arts. 677 e 678 do CPC. (Corte Especial, DJ de 19.12.2003).

Destaca-se elucidativo excerto, onde se descrevem as condições em que cabível a restrição:

(...)

Tenho, para mim que a penhora de renda gerada pela pessoa jurídica assemelha-se à constrição de salários recebidos. Tanto como esta, atinge em profundidade a própria vida do devedor.

Ora, o direcionamento do salário para a satisfação do devedor somente pode ocorrer através de declaração da insolvência. Declarada a insolvência civil, o administrador nomeado pelo Estado dirigirá o patrimônio do devedor, no sentido de que, sem sacrifício de sua sobrevivência e dignidade, atenda-se ao interesse do credor.

Em se tratado de pessoa jurídica, a necessidade de penhorar-se a renda de sua atividade pressupõe um estado econômico análogo à insolvência.

Por isto, é necessária a presença de administrador que - ao sabor das circunstâncias - dose as entradas e saídas de numerário, de modo a que - sem destruir o devedor - atenda-se o credor (grifei).



Esse o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal:

Execução. Penhora. Faturamento de empresa. Requisitos não satisfeitos.

– Indispensável à constrição judicial sobre o faturamento de empresa, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a nomeação de administrador e a apresentação por ele de plano de administração. Pressupostos não preenchidos na espécie.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp n. 552.609-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.10.2005);

Agravo regimental. Penhora. Indicação oportuna. Faturamento. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- Não merece provimento recurso que não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- Se o comerciante indicou bens à penhora, não faz sentido fazer com que a constrição recaia sobre o faturamento. (AgRg no Ag n. 710.176-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 13.03.2006)

Não se concentra, pois, a questão, em mera obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, visto que a medida restritiva sobre o faturamento só se mostra aplicável, quando inexistentes outros bens do devedor aptos a satisfazer a dívida, exigindo, ainda, a necessária nomeação de um administrador, bem como a apresentação de plano de administração, nos exatos termos dos artigos 677 e 678 daquele *Codex* processual.

Ora, ao manter a substituição da penhora sobre o faturamento por imóveis indicados pelo devedor, o acórdão guerreado ressaltou a excepcionalidade da medida constritiva, destacando, outrossim, a inexistência de óbices à indicação das salas comerciais, mesmo que em comarca distante, porquanto realizada nos termos do artigo 658 do Código de Processo Civil ("Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação").

4. Isso posto, com arrimo nos argumentos acima apresentados, *não conheço* do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 705.832-SP (2004/0167395-3)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa
Recorrente: Telesp Celular S/A
Advogado: Jorge Cléo Thomaz Amaral e outros
Recorrido: Alberto Pereira Fortuna
Advogado: Laurindo Dias Minhoto Neto

EMENTA

Recurso especial. Agravo de instrumento. Artigo 525 do CPC. Certidão de intimação da decisão agravada. Peça obrigatória. Tempestividade verificada por outro meio inequívoco. Possibilidade. Instrumentalidade das formas. Conhecimento do agravo. Recurso especial não conhecido.

1. Conquanto a certidão de intimação da decisão agravada constitua peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo, sua ausência pode ser relevada e não conduzir, necessariamente, ao não conhecimento do recurso, se for possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos.

2. De fato, deve ser privilegiado o princípio da instrumentalidade das formas, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, se a finalidade do ato for alcançada e se não houver prejuízo.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 23.04.2007



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso especial, interposto por Telesp Celular S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do e. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que rejeitou embargos de declaração, opostos contra aresto assim ementado:

Recurso. Apelação. Assistência judiciária. Prazo em dobro para recorrer. Prazo de 30 dias. Tempestividade. Recurso deve ser recebido e processado. Agravo provido para este fim (fl. 64).

Exsurge dos autos que o recorrido, beneficiário da assistência judiciária gratuita, interpôs apelação, que não foi recebida pelo MM. Juiz de primeiro grau, já que o recurso tinha sido apresentado fora do prazo simples de quinze dias. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, que restou provido pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa supra transcrita, a fim de que, reconhecido o direito ao benefício do prazo em dobro, fosse a apelação recebida e processada.

Antes de julgar o mérito do agravo de instrumento, a Corte *a quo* entendeu preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, consignando expressamente:

Não juntou o agravante documento obrigatório para o processamento deste recurso, a cópia da certidão de sua intimação, apesar de afirmar na inicial que assim procedeu.

Ocorre, porém, que a decisão agravada foi proferida em 23.05.2003 (sexta-feira) e supondo, na pior das hipóteses para o agravante, tenha ocorrido neste dia a sua ciência, contado o prazo em dobro para recorrer a partir de 26.05.2003 (segunda-feira), o *dies ad quem* para a interposição deste recurso foi 16.06.2003, data em que o presente agravo foi apresentado neste Tribunal (fls. 2). Não há falha que determine o seu não conhecimento.

Nem mesmo o descumprimento do art. 526, do CPC, importa a inadmissibilidade do recurso, posto não argüido pela agravada, condição agora colocada na lei para o não conhecimento do agravo (cf. parágrafo único do art. 526) (fls. 64/65).

Interposto o presente recurso especial, aduz a recorrente violação do artigo 525 do Código de Processo Civil, sustentando que o agravo de instrumento do artigo 522 não deveria ter sido conhecido, diante da ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 99).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Não merece prosperar o recurso especial.

Em linha de princípio, há de se ter sob mira que o intuito da norma que determina a instrução do agravo com peças do processo original visa permitir o julgamento da questão sem a necessidade de se requisitar os autos, por apreço à economia e à celeridade processuais. De fato, a exigência da juntada da certidão de intimação da decisão agravada objetiva possibilitar ao Tribunal *ad quem* verificar a tempestividade do recurso de agravo de instrumento.

Dessa forma, conquanto a certidão de intimação da decisão agravada constitua peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo, sua ausência pode ser relevada e não conduzir, necessariamente, ao não conhecimento do recurso, se for possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos. De fato, deve ser privilegiado o princípio da instrumentalidade das formas, admitindo-se suprida mera irregularidade formal se a finalidade do ato for alcançada e se não houver prejuízo.

Na espécie, observa-se que o Tribunal *a quo* concluiu, mediante confronto com a data da prolação da decisão agravada, que o agravo era tempestivo, qualquer que fosse a data da publicação.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

Processual Civil. Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Ausência de comando capaz de infirmar o acórdão recorrido. Súmula n. 284 do STF. Certidão de intimação. Peça obrigatória. Princípio da instrumentalidade das formas.

[...] 3. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada é necessário para a verificação da tempestividade do agravo de instrumento interposto com base no art. 525 do CPC. Porém, na sua falta, havendo outra maneira hábil à verificação dessa tempestividade, deve ser levado em conta o princípio da instrumentalidade processual, que viabiliza a validade dos atos processuais, mesmo quando realizados de modo diverso, quando alcançado o objetivo almejado. Precedentes: REsp n. 162.599-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 21.02.2005 e REsp n. 492.984-RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 02.08.2004.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp n. 660.671, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006)

Processual Civil. Certidão. Publicação. Decisão agravada. Dispensa. Tempestividade. Agravo de instrumento. Art. 525, CPC.



1. Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade do recurso, hipótese caracterizada na espécie. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 573.065, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.04.2004)

Processual Civil. Artigo 525, I, CPC. Certidão de intimação da decisão agravada. Dispensa em razão da evidente tempestividade do agravo. Precedentes.

- A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento.

- Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada.

- As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 466.349, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 10.03.2003)

2. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 794.441-DF (2005/0183555-3)

Relator: Ministro Massami Uyeda

Recorrente: Associação das Pioneiras Sociais - APS

Advogado: Flávio Dickson Machado Ramos e outros

Recorrido: Maria Lúcia Carvalho do Nascimento

Advogado: Og Oliveira e Souza e outro

EMENTA

Recurso especial. Processual Civil. Acidente de trabalho. Ação de indenização. Estabelecimento de indexador de reajuste baseado

em salário mínimo. Possibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração. Ausência de prestação jurisdicional. Inocorrência.

I – O *decisum* e os embargos declaratórios não padecem de contradição nos termos em que redigidos, uma vez que tornado líquido o valor do pensionamento mensal (determinado este em salários mínimos pelo Juízo de 1º grau), o atrelamento do reajuste de tal valor ao mesmo índice que alterar o *quantum* do salário mínimo, em 2º grau, não incide em qualquer tipo de erro.

II – A circunstância de não mais existir relação de trabalho não retira da pensão mensal (como estabelecida) a sua finalidade de garantia à beneficiária (ora recorrida) das mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral (CF/1988, art. 7º, inciso IV) [nesse sentido: STF, REExt n. 140.940-SP; REExt n. 349.210-RJ; AgR REExt n. 200.642-RJ; AgR AI n. 198.232-GO].

III – A função dos embargos de declaração é tão-somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, com o intuito de não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, não sendo ambiente para a discussão do mérito da r. decisão, resumindo-se em complementar o v. acórdão, afastando-lhe eventuais vícios de compreensão, ausentes na hipótese em tela.

IV – *Recurso Especial não-conhecido*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 05.03.2007



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: De acordo com o relatório de fls. 321/323 (vol. 2), resumidamente, Maria Lucia Carvalho do Nascimento ajuizou ação de indenização em face de Associação das Pioneiras Sociais - Sarah, em que pretendeu reparação de danos materiais e morais sofridos em virtude de doença profissional decorrente de lesão por esforço repetitivo (LER/DORT), desenvolvida nas dependências da empresa requerida, em razão das condições e ambiente de trabalho no qual desenvolvia suas atividades.

Afirmou a autora que, embora suas tarefas implicassem movimentos repetitivos e o uso de produtos de limpeza altamente tóxicos, a ré não teria fornecido equipamento de proteção apto a diminuir o grau de insalubridade a que a demandante era exposta, e, por tais motivos, atribuiu à requerida culpa pela enfermidade adquirida que a impede de desenvolver tanto atividades laborais quanto domésticas, tendo pleiteado a condenação da ré em danos morais e no pensionamento previdenciário, ou, alternativamente, no pagamento de pensão vitalícia com base em seu último salário.

Conforme o r. acórdão, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, tendo condenado a ré a pagar à autora pensão mensal correspondente a 5,52 (cinco vírgula cinqüenta e dois) salários mínimos, vigentes à época da cada pagamento, devida desde a data da demissão (04.04.1997), em caráter vitalício abrangendo treze meses ao ano, para alcançar o décimo-terceiro salário; foi determinado, ainda, que sobre as parcelas vencidas incidiriam juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data da demissão, tendo sido observado não se haver falar em correção monetária, haja vista a fixação da pensão em salários mínimos, já com o objetivo de preservação do poder aquisitivo. Com o intuito de garantir o pensionamento mensal, foi determinado que a ré constituísse capital que assegurasse cabalmente o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 602 do CPC.

Condenou-se, ainda, a ré ao pagamento da quantia de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos, pelo dano moral, sobre os quais incidiriam correção monetária, a partir da data da decisão, com base no INPC, índice oficial da Corregedoria do TJ-DF e, desde o dia da demissão, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Por fim, em face da sucumbência mínima da parte autora, condenou-se a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas, na data da execução da sentença, acrescido do valor de doze prestações vincendas e da indenização por dano moral.

Irresignada, a ré recorreu, tendo argumentado, em síntese, que não existiria relação de causalidade entre a utilização do material químico e a patologia desenvolvida pela apelada, razão pela qual se imporia o afastamento da reparação indenizatória, e que não houve conduta dolosa ou culposa de sua parte, hábil a ensejar o alegado dano à recorrida. Postulou a redução do *quantum* arbitrado a título de reparação do dano moral, tendo também se irressignado quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor total das pensões vencidas e mais doze vincendas, afirmando que as verbas referentes ao dano moral não devem entrar no cômputo de incidência do percentual dos honorários advocatícios.

A colenda Terceira Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios conheceu e deu provimento parcial à apelação de Associação das Pioneiras Sociais - APS, em v. acórdão unânime, ementado nos seguintes termos (fl. 320, vol. 2):

Civil e Processual Civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. DORT/LER. Ambiente de trabalho. Responsabilidade subjetiva do empregador. Culpa configurada. Indenização procedente.

1 – Atestando o diagnóstico realizado por perícia médica ser a autora portadora de patologia configurada como DORT/LER, advinda da atividade laboral de serviços gerais, exercida pela pericianda, somado à constatação que descuroou-se a empregadora do dever de cuidado relativo ao cumprimento do que preceituam as normas de segurança e medicina do trabalho, impõe-se a procedência da pretensão quando ao direito de percepção de indenização por danos morais e materiais decorrentes do infortúnio;

2 – Segundo precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, o art. 7º, IV, da Constituição, veda a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim.

3 – A verba honorária deve ser calculada sobre o valor das pensões mensais vencidas e doze pensões vincendas, sendo incabível, em tal situação, a fixação da verba, também sobre o valor dos danos morais, em face da sua não cumulatividade. Precedentes do STF.

Opostos embargos declaratórios (fls. 332/333, vol. 2), o recurso foi rejeitado por unanimidade (fls. 336/338, vol. 2), sendo este o teor de sua ementa:

Embargos de declaração. Rejeitam-se quando ausentes os requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil. A via dos embargos não se mostra apta a possibilitar o reexame de matérias já resolvidas pela mesma Corte julgadora.

Inconformada, a Associação das Pioneiras Sociais - APS interpôs o presente recurso especial (CF/1988, art. 105, inciso III, alínea **a**, fls. 341/344, vol. 2), alegando, em síntese, que o v. acórdão violou o art. 535, inciso I, do CPC, postulando o saneamento da contradição relativa ao índice estabelecido para o reajuste da pensão mensal fixada pelo v. acórdão, tendo requerido a desvinculação material daquela em face do índice de reajuste do salário mínimo determinado pela r. decisão colegiada.

O recurso especial da ora recorrente teve seu processamento deferido (fls. 349/351, vol. 2).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O recurso não comporta guarida. Com efeito.

O presente recurso especial se insurge contra a fixação de índice de reajuste de pensão mensal atrelado ao índice de reajuste do salário mínimo, determinado pelo v. acórdão em favor de Maria Lucia Carvalho do Nascimento, nos termos da r. decisão colegiada ora vergastada:

[...] dou parcial provimento ao recurso interposto para desvincular as quantias arbitradas a título de pensionamento decorrente dos danos materiais e dos danos morais do salário mínimo, pelo que ora fixo o valor da pensão em R\$ 618,24 (seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), a qual deverá ser reajustada todas as vezes e pelo mesmo índice que alterar o salário-mínimo, a partir do evento danoso; [...] (ut fl. 328, vol. 2).

Observe-se que, nos termos em que estabelecido, o r. *decisum* não padece de contradição e omissão, uma vez que tornou líquido o valor de 5,52 (cinco vírgula cinqüenta e dois) salários mínimos, determinados a título de pensionamento mensal em 1º grau, tendo sido atrelado o reajuste de tal valor ao mesmo índice que alterar o *quantum* do salário mínimo em 2º grau, não havendo qualquer tipo de erro a ser sanado.

Com efeito.

Não incorre em qualquer tipo de contradição o estabelecimento de reajuste do valor do pensionamento mensal fixado em 1º grau, e tornado líquido em 2º grau, tendo sido vinculado no Tribunal *a quo* o mesmo índice que alterar o *quantum* do salário mínimo para o benefício mensal ajustado, uma vez que o parâmetro determinado, muito embora não mais exista relação de trabalho, tal

circunstância não retira da pensão mensal (como estabelecida) a sua finalidade de garantia à beneficiária das mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral. Nesse sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:

Ação de indenização decorrente de acidente de veículo. Reparação de ganhos que a vítima poderia auferir. Fixação da pensão com base no salário mínimo. Art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal.

É inaplicável a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, REExt n. 140.940-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, v.u., j. 07.03.1995, DJ 15.09.1995, p. 29.513, Ementário 1800-4/683); no mesmo sentido: STF, REExt n. 349.210-RJ [decisão monocrática], Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 75; AgR REExt n. 200.642-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, v.u., j. 29.06.1998, DJ 11.12.1998, p. 6, Ementário 1935-3/527; AgR AI n. 198.232-GO, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, v.u., j. 12.12.1997, DJ 27.03.1998, p. 10, Ementário n. 1904-5/1107.

Deve ser observado que os embargos de declaração são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 535, incisos I e II, c.c. a parte final do art. 536, todos do CPC, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso. Os embargos de declaração somente são cabíveis, portanto, quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição”. Não é o que se constata aqui, dado que o v. aresto enfrentou as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em consonância com os ditames da Legislação Processual Civil.

Os fundamentos nos quais se suporta a r. decisão são claros e nítidos, não tendo dado lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. A matéria tratada nos autos encontra-se fundamentada e motivada. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao Órgão Julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide, não estando obrigado o Magistrado ou o Tribunal a julgarem a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesses termos, a função dos embargos de declaração é, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre



premissa argumentada e conclusão, não sendo ambiente para a discussão do mérito da r. decisão, resumindo-se em complementar o v. acórdão, afastando-lhe eventuais vícios de compreensão. “O propósito meramente infringente dos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, que buscavam a simples rediscussão da prova já apreciada pelo acórdão, levou, acertadamente, à sua rejeição naquela instância, sem acarretar nulidade por omissão.” (STJ, REsp n. 84.561-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 19.04.2001, DJ 25.06.2001, p. 181); no mesmo sentido: STJ, EDcl no Ag n. 170.634-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 10.11.1998, DJ 15.03.1999, p. 236; EDREsp n. 808.078-RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 144).

Nesses termos, não se conhece do presente recurso especial.

É o voto.